



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10880.016823/1999-19
Recurso n° : 130.029
Acórdão n° : 301-32.377
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : WAB SERVIÇOS AUXILIARES S/C. LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES. NULIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO.

É vedada a opção ao Sistema de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, da pessoa jurídica que presta serviços de representante comercial ou assemelhados (inciso XIII do artigo 9º da Lei n.º 9.317/96).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em:

27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10880.016823/1999-19
Acórdão nº : 301-32.377

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório n.º 160.261, em virtude de pendências da empresa e/ou sócio junto à PGFN e atividade econômica não permitida para o SIMPLES.

Inconformada com a decisão proferida na SRS, o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade de fls. 01/02 alegando, em síntese, o seguinte:

- que foi mantido seu desenquadramento em 16/06/1999 e somente em 31/08/2001 teve ciência. Em março de 1999 solicitou alteração de atividade no CNPJ para o Código 7499-3/99: Serviços Prestados às Empresas.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora somente analisou a atividade econômica do contribuinte e entendeu que deve ser mandada a sua exclusão do SIMPLES, pois não restou comprovado nos autos que não exerceu atividade impeditiva.

Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 40/41, onde requer a reconsideração da mesma reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

2

Processo n° : 10880.016823/1999-19
Acórdão n° : 301-32.377

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em razão disso, passo a proferir o meu entendimento.

Tendo em vista que no presente processo a lide surge com a manifestação de inconformidade da interessada em relação ao Ato Declaratório n.º 160.261, que declarou sua exclusão do SIMPLES por motivo de “pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN e atividade econômica não permitida para o SIMPLES”, cumpre-nos, **preliminarmente**, examinar a validade do referido ato.

Não há que se analisar as pendências do contribuinte, eis que o mérito discute a atividade econômica exercida pelo mesmo.

Nota-se, claramente, pelo Contrato Social juntado às fls. 28/29 o ramo pelo qual o contribuinte atuava, ou seja, “Agência de Cobrança, Promoção de Vendas e Negócios e Pesquisa de Mercado”, alterado posteriormente para “Outros Serviços Prestados às Empresas”.

Portanto, conforme já afirmado em 1ª instância, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que prestar serviços de **representante comercial ou assemelhados**, conforme dispõe o art. 9º da Lei n.º 9317/96.

Dessa forma, persistindo sem comprovação de fato do não exercício de atividade econômica impeditiva ao benefício do SIMPLES, resta correta a exclusão do contribuinte, portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator